

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMISSÃO DE PREGÃO**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 26/2021

Proc. Adm. Eletrônico: 3418/2021

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação interposto pela Empresa Máquinas e Equipamentos Comercial Eireli - EPP, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2021, quanto às exigências contidas no Edital nos itens 1 a 4.

**1. Da admissibilidade**

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

*Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 08/06/2021 e a peça impugnatória nos foi entregue em 02/06/2021. Igualmente, a impugnação em apreço está sendo apreciada tempestivamente.

**2. Fatos alegados e solicitações da empresa licitante**

A empresa solicita a alteração das especificações e exigências previstas nos itens 1 a 4 do PE 46/2019 pois alega que:

A) “Na especificação/descrição do objeto licitado, é exigido ‘assento e encosto telada’, não dando margem para que o objeto também seja ofertado em espuma. Diante disto, entendemos que existe um direcionamento o que diminui a concorrência, ferindo o princípio da competitividade”;

B) Quanto à exigência de Largura média do encosto mínima de 450 mm e altura mínima de 650 mm. Estrutura em material elástico (tela), sem utilização de espuma e similares Profundidade mínima de 500 mm e largura mínima de 550 mm “seria possível atender com as seguintes medidas”:

ALTURA DO PRODUTO	129cm
PESO SUPORTADO PELO PRODUTO (KG)	136kg
COR	Preto
ALTURA DO CHÃO AO ASSENTO	46 á 53cm
ALTURA DO ASSENTO AO BRAÇO	17 á 25cm
LARGURA DO PRODUTO	49cm
COMPRIMENTO DO PRODUTO	51cm
PESO	25kg

C) Quanto “ao Relatório de ensaio da NBR 8096/83, creio ter havido um engano, pois esta norma não se aplica à corrosão por névoa salina e sim à corrosão por exposição ao dióxido de enxofre. Deste modo, pede-se que este ponto seja corrigido.”.

### **3. Quanto à alegação A**

#### **“1 – Resposta à alegação A**

1.1 - Inicialmente a empresa impugnante requer que seja aceito material com especificação distinta. Ocorre que a especificação foi elaborada com base em material previamente existente no acervo patrimonial deste Regional. O que a impugnante requer não condiz com a especificação do Edital, uma vez que, uma poltrona telada é bastante diferente de outra com material em espuma.

1.2 – A impugnante também diz entender que existe direcionamento que fere o princípio da competitividade. As cadeiras teladas não são novidades para o mercado, havendo fabricante e fornecedores com condições de participar da licitação.

1.3 – Esse aspecto da cadeira poder ser aceita também em espuma não cabe discussão porque caso a especificação seja alterada para se aceitar um material com características distintas das existentes no acervo patrimonial do Órgão, estaria se infringindo o princípio da padronização.

1.4 – A Lei 8.666/93, em seu artigo 15, refere-se ao princípio da padronização na seguinte forma:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.*

1.4.1 – Aceitar material com características distintas das existentes no acervo patrimonial não atende ao que exige a própria Lei 8.666/93, pois é necessária a compatibilidade de especificações técnicas inclusive de desempenho para se manter um mínimo de padrão, seja no aspecto técnico ou estético;

1.5 – Ainda sobre o princípio da padronização, vejamos o que diz a súmula 270 do TCU:

*“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”*

1.5.1 – A súmula 270 do TCU deixa claro a possibilidade de indicação de marca para atender ao princípio da padronização, porém o Edital não faz uso desta exigência, especificando o material para que sejam ofertados produtos que atendam aos aspectos de qualidade (por isto a exigência de laudos técnicos); estéticas (aparência, cor); técnicas (funcionalidades, desempenho); assistência técnica local; garantia do fabricante e tantas outras que se fizerem necessárias para que o material adquirido mantenha o padrão do acervo patrimonial existente;

1.5.2 – Encontra-se publicado no link <https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/gestao-das-contratacoes/arquivos/2021/tre-rn-ep-pae-465-2021/> os Estudos Técnicos Preliminares que embasaram a elaboração do Termo de Referência com justificativa prévia para adoção do princípio da padronização no tópico 3 dos referidos Estudos.

1.6 – O acórdão 1521/2003 – TCU Plenário deixa claro que a indicação de marca é possível para atender ao princípio da padronização, conforme abaixo:

*“A indicação de marca, desde que circunstancialmente motivada, pode ser aceita em observância ao princípio da padronização.”*

1.6.1 – Ressalta-se mais uma vez que a indicação de marca, mesmo possível, não foi feita. Desta forma, o Edital possibilita que qualquer fabricante possa concorrer desde que oferte material compatível em termos de qualidade, além dos demais requisitos exigidos, com os já existentes neste Regional.

1.7 – *Dessa forma, entende-se que a alegação de ampliar a especificação para possibilitar a oferta de cadeiras com assento e encosto em espuma não deve prosperar, devendo o Edital ser mantido para cadeiras com assento e encosto teladas”.*

#### **4. Quanto à alegação B**

“(...) a Impugnante apresentou uma tabela em sua peça de impugnação (fls. 101) com as dimensões do material que seria ofertado. Para se evitar risco de erros na análise, se faz necessária a verificação das medidas através de catálogo técnico com imagem do material. A título de exemplo, a medida da largura do produto a ser ofertado pela impugnante não atenderia ao Edital. Porém, se essa largura for apenas a do encosto, já atenderia.

Além disso, há diversos laudos técnicos de desempenho do produto que são exigidos no Edital que precisam ser verificados na fase de aceitação da proposta (a Impugnante não menciona esses laudos, apenas as dimensões do material sem nenhuma imagem ilustrativa).

Portanto, faz-se necessária a análise das especificações do material por catálogo técnico com imagem do material e dos laudos exigidos em Edital para se evitar erros de avaliação”.

#### **5. Quanto à alegação C**

“2.1 – A Impugnante também requer correção no edital pois a descrição da NBR 8096/83 informa que se trata de uma norma para desempenho do material em exposição à névoa salina e não dióxido de enxofre, que seria o correto. Nesse caso, assiste razão à Impugnante pois houve o clássico erro de digitação.

2.2 – Está fora de dúvidas que a NBR 8096/93 trata de corrosão por exposição ao dióxido de enxofre, fato que pode ser comprovado no link [https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=5384”](https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=5384).

## **6. Conclusão**

Com base nas informações prestadas acima pela Seção de Análise Técnica de Contratações, não há razões técnicas nem jurídicas que avalizem as alegações da Empresa impugnante quanto ao material do assento e encosto ser de outro tipo diverso do previsto no Edital bem como quanto as dimensões exigidas para o produto aqui licitado.

No entanto, quanto ao alegado sobre o previsto na NBR 8096/83 assiste razão ao impugnante, conforme se depreende da Informação técnica prestada.

Desta forma, o pregão em questão será suspenso e posteriormente republicado com as devidas adequações a essa citada NBR.

## **7. Decisão do Pregoeiro**

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo parcialmente procedente a impugnação em apreço.

Vale ressaltar que exceções que restrinjam a participação são cabíveis quando devidamente justificadas e objetivando atendimento à legalidade e ao interesse público, o que aqui nos parece demonstrado plenamente.

Natal, 07/06/2021.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro (Portaria 106/2020-DG/TRE-RN)